

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1116/92 - Ap. Prot. DRECAP-2 nº 1.200/92
INTERESSADO : Colégio "Santo António de Lisboa"/Capital
ASSUNTO : Recurso contra decisão da 7ª Delegacia de
Ensino, referente à aluna Patrícia Pícolo
RELATOR : Cons. **Apparecido Leme Colacino**
PARECER CEE Nº 79/93 - CEPG - **APROVADO EM:10/03/93**

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A direção do Colégio "Santo António de Lisboa", inconformada com a decisão da 7ª Delegacia de Ensino, que aprovou a aluna Patrícia Pícolo, da 8ª série do 1º grau, em 1991, considerada regimentalmente retida, interpõe recurso contra essa decisão.

1.2. O Regimento Escolar do Colégio "Santo Antonio de Lisboa" foi aprovado pela Portaria DRECAP-2, de 14.12.88 e sua última alteração foi aprovada em 03.10.91.

1.3. A Comissão de Supervisores, em 12.02.92, analisando o Regimento Escolar e os procedimentos adotados pela escola, constatou que:

- não houve irregularidade nos procedimentos referentes ao Regimento Escolar e à Deliberação CEE nº 03/91;

- houve progresso da aluna, no decorrer do ano letivo, em Matemática, única disciplina em que foi retida e o desempenho global atingiu 81% de resultado positivo, sendo, portanto, favorável à sua promoção.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1116/92

PARECER CEE Nº 79/93

1.4. Em despacho de 20.02.1992, a Sr^a Delegada de Ensino acolhe o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino e considera a aluna Patrícia Pícolo aprovada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 03/91 de 02.08.91.

1.5. Dada a decisão da 7ª DE, a aluna transferiu-se, em 1992, para o Colégio Jardim Anália Franco, onde foi matriculada na 1ª série do 2º grau.

2 - APRECIÇÃO

2.1. A Lei 5.692/71 determina, em seu artigo 14, que a avaliação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental.

2.2. Pelas informações disponíveis nos autos, o Regimento Escolar e o disposto na Deliberação CEE nº 03/91, foram atendidos.

2.3. A Delegacia de Ensino fundamentou-se na Deliberação CEE nº 03/91 e na Indicação CEE nº 02/91 para decidir sobre a promoção da aluna Patrícia Pícolo, alegando desempenho global que reflete 81% de resultado positivo.

2.4. As médias finais da aluna, na 8ª série, em 1991, foram as seguintes:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1116/92

PARECER CEE Nº 79/93

<i>Português</i>	<i>5,6</i>	<i>Ens.Rel.</i>	<i>7,5</i>
<i>Inglês</i>	<i>7,0</i>	<i>História</i>	<i>7,0</i>
<i>Desenho Geométrico</i>	<i>5,3</i>	<i>Geografia</i>	<i>7,1</i>
<i>Processamento de Dados</i>	<i>8,6</i>	<i>Ed.Física</i>	<i>7,5</i>
<i>C.B.F e P.S.</i>	<i>7,0</i>	<i>O.S.P.B.</i>	<i>7,0</i>
<i>Matemática</i>	<i>3,4</i>		

Em matemática, obteve 2,5 - 3,5 - 3,5 - 5,5 respectivamente, nos quatro bimestres.

2.5. A Indicação CEE nº 02/91, referindo se ao papel da Comissão de Supervisores, deixa claro que a mesma deve "atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento das normas regimentais....

b) atitudes discriminatórias...

c) "que o aluno apresenta desempenho global satisfatório, que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente".

No presente caso, a Comissão de Supervisores embasou-se, para decisão, na alínea "c", acima transcrita.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1116/92

PARECER CEE Nº 79/93

3 - CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o recurso da direção do Colégio "Santo António de Lisboa", Capital, mantendo-se a decisão da 7ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-2, que considerou promovida a aluna Patrícia Pícolo, na 8ª série do 1º grau, em 1991.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993.

a) **CONS. APPARECIDO LEME COLACINO**
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1993.

a) **CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO**
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1116/92

PARECER CEE Nº 79/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente